



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007719/2008-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-004.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria EMBARGOS INOMINADOS - ERRO
Embargante UNIDADES PREPARADORAS-RFB
Interessado GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO.

A indicação incorreta em Acórdão de número e valor relativos a pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI objeto de apreciação pelo Colegiado, assim como de número de folhas de documentos do processo, é passível de correção pela oposição de embargos inominados, por configurar hipótese de inexatidão material ou erro devido a lapso manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas nos embargos inominados, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Na sessão de julgamento de 22/10/2013, o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em acórdão que possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar a veracidade dos créditos, cumprindo com a legislação específica. São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem".

Oportuno mencionar que no Relatório do Acórdão constam a indicação das fls. do despacho decisório, número e valor de PER/DCOMP, transcrição de decisão de primeira instância e indicação de fls. do Recurso Voluntário.

Contra a decisão em referência, a autoridade tributária da unidade da Administração Tributária (ARF Guaporé - RS) encarregada da liquidação do acórdão do recurso voluntário lavrou o despacho de fls. 314 com o seguinte teor: *"Foram identificadas incorreções no acórdão de Recurso Voluntário, tais como número do PER/DCOMP, valor, números das folhas, ementa do acórdão de decisão de primeira instância (estão iguais ao acórdão de Recurso Voluntário do processo nº 11020.007716/2008-81). Assim sendo, devolvo ao CARF/MF/DF para correções"*.

Conforme despacho de fls. 316, do Presidente da Turma, o despacho da unidade preparadora foi recebido como os embargos nominados previstos no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") e, assim, admitidos para a correção dos erros apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

De acordo com o artigo 66, do Regimento Interno do CARF: *Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão"*.

No presente caso, três processos de interesse do contribuinte, em que se discute a mesma matéria, qual seja, pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363 de 1996, porém, de trimestres distintos, foram julgados na sessão de julgamento do dia 22/10/2013, em ordem seqüencial, conforme a seguir: **(i)** processo administrativo nº 11020.007716/2008-81, **(ii)** processo administrativo nº 11020.007717/2008-26 e **(iii)** processo administrativo nº 11020.007719/2008-15.

Naquela data, conforme é possível verificar às fls. 03-04 da Ata da Reunião de Julgamento do período de 22/10/2013 a 24/10/2013, todos os processos tiveram o mesmo resultado, com a negativa de provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Porém, no Relatório do Acórdão lavrado realmente constam referências a informações e transcrições que dizem respeito ao primeiro processo julgado, processo administrativo nº 11020.007716/2008-81, e não ao processo ora em julgamento.

Diante disso, merecem prosperar as alegações da Embargante quanto à existência de inexistências materiais devidas a lapso manifesto, que ficam reconhecidas e corrigidas por essa nova decisão.

Assim, quando o relatório faz menção ao despacho decisório em seu parágrafo primeiro e ao Recurso Voluntário no parágrafo quarto, deve-se considerar a indicação das fls. 251-255 do processo eletrônico e fls. 297 e seguintes do processo eletrônico, respectivamente.

Já, no parágrafo segundo do Relatório, quando há menção a valor e número de PER/DCOMP, deve-se considerar que o PER/DCOMP tratado no presente processo é o de número 01042.40402.230908.1.1.01-8060, no valor de R\$ 125.731,10.

Por último, no parágrafo terceiro do Relatório, no lugar da ementa transcrita equivocadamente e que se refere à decisão de primeira instância proferida no processo administrativo nº 11020.007716/2008-81, deve-se considerar que a ementa da decisão de primeira instância deste processo consignou o que se segue:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS EMPREGADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS.

I- Para fruição do incentivo fiscal representado pelo crédito presumido de IPI, não basta a simples fabricação e exportação de produtos nacionais, devendo o beneficiário fornecer à autoridade administrativa todos os elementos comprobatórios do seu direito, consoante previsto na legislação.

II- A avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem e dos combustíveis utilizados no processo industrial durante o mês será efetuada pelo método PEPS, caso se trate de empresa que não mantém sistema de contabilidade de custos integrados à contabilidade".

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos inominados opostos, para corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas nos embargos inominados, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator